



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001430/2007-03
Recurso nº 509.756 Voluntário
Acórdão nº 3803-01.010 – 3ª Turma Especial
Sessão de 8 de dezembro de 2010
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO - DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF -
MULTA PAGA A MENOR
Recorrente CARIBOR TECNOLOGIA DA BORRACHA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

PROCESSO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO.
CONCOMITÂNCIA.

Existindo concomitância entre as instâncias administrativa e judicial, quando se discute nas duas esferas o mesmo objeto, respeito à tutela hegemônica do Poder Judiciário impede o enfrentamento na via administrativa de matéria submetida diretamente à via judicial. (Súmula CARF nº 1)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato, Elias Fernandes Eufrásio (suplente) e Antônio Mário de Abreu Pinto (suplente).

Relatório

O presente processo trata de lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração nº 1005974 de fls. 8 e 9 e anexos, para formalizar a exigência da multa de mora que deixou de ser recolhida por ocasião do recolhimento a destempo dos débitos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI dos períodos de apuração de 3-02/2003, 1-03/2003, 2-03/2003, 3-03/2003, 1-04/2003, 2-04/2003, 3-04/2003, 1-05/2003, 2-05/2003, 3-05/2003, 1-06/2003, 2-

06/2003, 3-06/2003, 1-07/2003, 2-07/2003, 3-07/2003, 1-08/2003, 2-08/2003, 3-08/2003 e 1-09/2003. A exação totalizou R\$ 4.063,08.

O contribuinte impugnou o feito, fls. 1 a 4. A 4ª Turma da DRJ/RPO julgou o lançamento procedente. O Acórdão nº 14-25.549, de 29 de julho de 2008, fls. 52 a 54, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário 2003

*ESPONTANEIDADE MULTA DE MORA
INAPLICABILIDADE*

Incabível a aplicação do benefício da espontaneidade nos casos de pagamento de tributo ou contribuição, declarados, lançados por homologação, mas pagos a destempo

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cuida-se agora de recurso voluntário interposto contra a decisão da 4ª Turma da DRJ/RPO. O arrazoadado de fls. 59 a 61, após resumos dos fatos relacionados com a lide, argumentando, sinteticamente, que os débitos de IPI dos períodos de apuração indigitados foram recolhidos após o vencimento, mas antes de qualquer procedimento administrativo e com a inclusão de juros de mora e antes mesmo de tê-los informados em DCTF. Invoca o instituto do art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN. Cita e transcreve doutrina e jurisprudência.

A SACAT/DRF — Joinville/SC, autoridade preparadora, deu conta de que o autuador impetrou o Mandado de Segurança nº 005.72.01.00201-0, acompanhado pelo PAJ nº 0920.001450/2005-1, pretendendo, em síntese, obter a desconstituição das multas de mora exigidas em virtude do pagamento extemporâneo de diversos tributo (fls. 65 a 78). Em 30/06/2006, sobreveio a decisão judicial de primeira instância concedendo a segurança pleiteada pelo contribuinte: Abaixo, segue transcrição de excerto do dispositivo da sentença:

Dispositivo

Pelo exposto, concedo a segurança pleiteada na inicial, para garantir a inexigibilidade das multas moratórias nos pagamentos em atraso mediante DARF de tributos declarados e não pagos, arroladas nas fls 32-6, confirmando, em consequência, a liminar que determinou a expedição de certidão positiva de débitos fiscais, com efeito de negativa, na forma do art 206 do CTN, se não existirem outros débitos que impeçam a sua expedição

Por força do reexame necessário e do recurso de apelação aforado pela Fazenda Nacional, os autos subiram à apreciação do TRF da 4ª Região, que, a seu turno, pelo voto da maioria dos desembargadores de sua Egrégia 2ª Turma, decidiu, em 26/08/2008, dar provimento aos apelos, reformando a decisão monocrática. Tal acórdão restou assim ementado:

*TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO
POR HOMOLOGAÇÃO DCTF DENÚNCIA
ESPONTÂNEA*

1 A denúncia espontânea configura-se quando o sujeito passivo leva ao conhecimento do Fisco situação que, caso permanecesse desconhecida, provocaria o não-pagamento do tributo devido

2 Os débitos declarados em DCTF ou documento equivalente dispensam o procedimento formal do Fisco para serem exigidos. A própria declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, tornando dispensável o lançamento de ofício para que o tributo possa ser imediatamente exigido e inscrito em dívida ativa, acrescido de multa e juros moratórios, não havendo, pois, falarem desconhecimento pelo Fisco do crédito tributário confessado

3 Confessado o débito em DCTF e recolhido o tributo em atraso, não pode o sujeito passivo alegar a denúncia espontânea para se livrar da multa moratória

O impetrante, objetivando o saneamento de uma suposta omissão do julgado, ingressou, então, com o recurso de embargos de declaração, os quais foram rejeitados, em 16/12/2008, pela mesma 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Não se conformando com os termos do acórdão, o contribuinte interpôs recurso especial que teve seu seguimento negado pela vice-presidência do TRF da 4ª Região. Contra essa negativa de seguimento ao recurso especial, o contribuinte ajuizou o correspondente agravo de instrumento, o qual ainda aguarda julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

O contribuinte, ora recorrente, controverte a exigência de acréscimo de multa de mora nos pagamentos em atrasos de débitos de tributo administrado pela Receita Federal no processo judicial nº 005.72.01.00201-0, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal em Joinville/SC. Neste aspecto, há identidade de objetos entre a referida ação judicial e o presente processo administrativo fiscal.

O ordenamento jurídico brasileiro não contempla o instituto da dualidade de jurisdição, não podendo haver, sob nenhuma hipótese, a sobreposição da decisão administrativa à sentença judicial. Somente ao Poder Judiciário é dada a capacidade de examinar, de forma definitiva, com efeito de coisa julgada, as questões a ele submetidas. Consagra-se, assim, o monopólio da jurisdição ao Poder Judiciário e o direito de invocar a atividade Jurisdicional como direito público subjetivo.

Deve ser ressaltado que a via judicial não é imposta pela Administração Pública. É uma opção adotada pelo contribuinte no exercício da sua livre escolha, com amparo no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, de 1988. Neste contexto, o processo administrativo é apenas uma alternativa, conveniente tanto para a Administração como para o

contribuinte, por ser gratuito, sem a necessidade de intermediação de advogado e, geralmente, mais célere do que o processo judicial.

No entanto, a propositura de ação judicial pelo contribuinte torna ineficaz o processo administrativo nos pontos em que haja idêntico questionamento. Conseqüentemente, havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde sentido a apreciação da mesma matéria na via administrativa. Do contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação, pela autoridade administrativa, de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, definitiva.

Desta forma, ao ingressar com a Ação Judicial, a contribuinte ora recorrente produziu como efeito processual obrigatório, a renúncia à esfera administrativa ou desistência de recurso eventualmente interposto, a teor do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º, § 2º, c/c a Lei nº 6.830, de 22 de novembro de 1980 - LEF, art. 38, parágrafo único.

Esta conclusão pode ser extraída do Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, publicado no DOU de 10/07/1978, pág. 16.431, como demonstra o trecho a seguir transcrito:

"32 Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza

33 Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior ou autônoma SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo, AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer as instâncias administrativas, para ingressar em juízo. Pode fazê-lo diretamente

34 Assim sendo, a opção pela via judicial importa em princípio em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado

35 Somente quando a pretensão judicial tem por objeto o próprio processo administrativo (v.g. a obrigação de decidir de autoridade administrativa, a inadmissão de recurso administrativo válido, dado por intempestivo ou incabível por falta de garantia ou outra razão análoga) é que não ocorre renúncia à instância administrativa, pois aí o objeto do pedido judicial é o próprio rito do processo administrativo

36 Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim "

Dessa forma deve ser aplicado ao presente a renúncia à esfera administrativa, com o devido aguardo do trânsito em julgado da sentença judicial da ação que proveja o direito pretendido pela recorrente, com o cancelamento do presente AI, ou ao contrário, recuperando-se a plena exigibilidade dos débitos ora guerrados, caso o contribuinte não obtenha a tutela almejada. Tal providência está em consonância com o que dispõe a Súmula CARF nº 1

Súmula CARF Nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do

Processo nº 10920 001-430/2007-03
Acórdão nº 3803-01.010

S3-1 E03
Fl 89

lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Em razão disso, e diante da inexistência de qualquer outra matéria controvertida no recurso, voto pelo seu não conhecimento.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2010

Alexandre Kern